

[Identificação do processo] Nº 19.16.3594.0010736/2020-77/ 2020

Parecer nº 01/2020 - PROCON-MG/ASJUP

**Assunto:** Análise sobre eventual abusividade dos valores cobrados por Centro de Condutores de Veículos no aluguel de veículo para exame prático de direção.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela Promotoria de Justiça de Patos de Minas/MG sobre a legalidade da conduta praticada pelos Centros de Formação de Condutores – CFC – consistente no aumento dos valores de aluguel dos veículos da autoescola, aparentemente sem justa causa, por ocasião dos exames de direção, se comparados aos cobrados nas aulas práticas realizadas com os instrutores.

Esclareceu a autoescola, nos autos do procedimento instaurado pela Promotoria de Justiça consulente, que o aluguel do veículo no exame de direção é proporcionalmente mais caro, se comparado ao valor cobrado nas aulas práticas, considerando, especialmente, o potencial de risco de acidentes, minimizado quando o instrutor está auxiliando o condutor aprendiz. Além disso, o instrutor é remunerado em R\$ 18,00 (dezoito) reais por aluno apresentado junto à Banca Examinadora, ou seja, pelo dobro da remuneração por aula prática, que é de R\$ 9,00 (nove) reais. Esclareceu, ainda, a autoescola, que incidem outros direitos, como horas extras, dispostos em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Proprietários de CFC's (SIPROCFE-MG) e o Sindicato dos empregados e Instrutores de Autoescolas dos CFC's (SEAME), ambos do Estado de Minas Gerais.

Conforme demonstrativo de pacotes de aulas anexada pelo fornecedor, o valor de cada aula prática, na categoria “B”, custa R\$ 55,00. Informam que o aluguel do veículo não é cobrado para o primeiro exame de direção. Já para o segundo exame em diante custa R\$ 230,00, pois inclui o custo da ociosidade<sup>1</sup>. Em outro demonstrativo, o valor da aula prática, categoria “A”, custa R\$ 45,00 e, como no exemplo anterior, não é cobrado o aluguel, nesse caso da moto, para o primeiro exame de direção; sendo que para o segundo exame em diante é cobrado o valor de R\$ 210,00.

Vê-se, então, que o fornecedor apresentou as circunstâncias referentes ao preço praticado em relação aos serviços ofertados.

## 2. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O Detran-MG, com as atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Federal nº 9.503/1997**, credencia os centros de formação de condutores, as conhecidas autoescolas. A **Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010**, *regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores.*

*Na legislação citada, bem como nas demais pesquisadas, não há regulamentação de preços cobrados pelos Centros de Formação de Condutores. Consta, apenas, a obrigação de o Diretor-Geral do Centro de Condutores, responsável pela administração e pelo correto funcionamento da instituição, de manter, em local visível, tabela de preços dos serviços oferecidos (art. 25, inciso II, letra “h”, da Resolução nº 358/2010).*

***DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS  
PROCESSOS DE CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO,  
QUALIFICAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO,  
ATUALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE  
CANDIDATOS A CNH E CONDUTORES***

*Art. 25. São atribuições dos profissionais que atuam nos processos de capacitação, formação, qualificação, especialização, atualização e reciclagem de recursos humanos, candidatos e condutores:*

*II - O Diretor-Geral é o responsável pela administração e o correto funcionamento da Instituição, competindo-lhe, além de outras atribuições determinadas pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União:*

*h) manter, em local visível, tabela de preços dos serviços oferecidos;*

Não se deve confundir os preços cobrados pelos Centros de Formação de Condutores com aqueles correspondentes aos serviços específicos prestados pelo Detran-MG, como a inscrição para primeira habilitação, adição de categoria, mudança de categoria, exame legislativo/ repetição primeira habilitação, exame de direção ou repetência, expedição de licença de aprendizagem, entre outros. Esses serviços têm valores definidos pelo próprio órgão de trânsito, mas, na hipótese do consumidor contratar um CFC para praticá-lo, funcionando como um intermediário, o preço cobrado pelo contratado poderá ser superior ao definido pelo Detran-MG. Entretanto, nesse caso, deverá ser informado separadamente ao consumidor o valor cobrado pelo Detran-MG e os serviços de intermediação eventualmente prestados pela autoescola (impressão de boleto, acesso ao sistema, entre outros).

Segundo informado por representante do Detran-MG, em palestra proferida no 18º Encontro sobre Consumo e Regulação, realizado pelo Procon-MG, em 6 de setembro de 2018, diferente do que ocorre no tocante ao exame médico e psicotécnico,<sup>2</sup> o preço cobrado pelas autoescolas não é tabelado, isso porque não há regulamentação conferindo essa atribuição ao chefe do Detran-MG. Os consumidores que reclamam sobre valores supostamente abusivos cobrados pelos Centros de Formação de Condutores são orientados a procurar os Procons. Informou, ainda, que os consumidores podem, em qualquer momento, mudar de autoescola, transferindo o processo de obtenção de habilitação (carga horária, exames incompletos, entre outros).

### **3. COMPOSIÇÃO DE PREÇO**

No Brasil, a regra principal para composição do preço de um produto ou serviço é a liberdade econômica, cabendo ao Estado intervir apenas quando há previsão legal. O fornecedor, se obedecidas as normas de proteção ao consumidor e da livre concorrência, poderá estipular o valor do bem de forma a torná-lo competitivo no mercado, considerando, entre outros fatores, o seu custo (inclusive tributos), a demanda, a concorrência e o lucro pretendido. Assim, é o fornecedor quem define o preço final do seu produto ou serviço, ficando sujeito à avaliação dos consumidores, que poderão ou não escolhê-lo dentro do mercado de consumo. Obviamente, há vários segmentos de mercado em que outros fatores importam na definição do preço, como o posicionamento do produto ou serviço (o que pode torná-lo diferente frente a outros que oferecem o mesmo resultado) e capacidade financeira do público-alvo. Todavia, repita-se, a regra para definição de preço de produto ou serviço pelo fornecedor, respeitadas as normas de defesa do consumidor e da livre concorrência, é a liberdade.

No caso específico, como já visto, o Detran-MG ou qualquer outro órgão governamental não estabelece os preços dos serviços ofertados pelos Centros de Formação de Condutores. Assim, cada CFC, dentro das regras de defesa do consumidor e da livre concorrência, poderá determinar o valor de seus serviços, cabendo ao mercado defini-lo como viável ou não.

#### **4. REGRAS GERAIS DE PRECIFICAÇÃO**

O artigo 2º da Lei Federal nº 10.962/2004 determina as formas de afixação de preços admitidas em venda a varejo para o consumidor, a saber: afixação direta, código referencial, código de barras e relação de preços.

Entretanto, por se tratar de oferta de serviço<sup>3</sup>, a precificação das autoescolas enquadra-se na exceção trazida pelo art. 3º da mencionada lei:

Art. 3º - Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o art. 8º do Decreto 5.903/2006 que regulamentou a referida lei:

Art. 8º - A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos art. 5º e 6º deste Decreto.

Há, ainda, a Lei estadual nº 13.765/2000 que, em seu art. 2º, II, §1º esclarece:

Art. 2º, II, §1º - Na impossibilidade da observância do disposto nos incisos I e II deste artigo, será permitida a divulgação dos preços dos produtos expostos e dos serviços oferecidos por meio de relação elaborada em caracteres legíveis e de forma clara, que

demonstre inequívocamente tratar-se do preço da mercadoria.

Não obstante a relação de preços seja uma exceção, somente podendo ser utilizada diante da impossibilidade de utilização das outras 3 (três) formas destacadas na lei (afixação direta, código referencial e de barras), ela deve seguir os mesmos critérios de correção, clareza, legibilidade, precisão e ostensividade impostos às demais modalidades (descritas anteriormente), conforme dispõe Decreto Federal nº 5.903/2006,

Art. 2º - Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

Ainda de acordo com o Decreto Federal nº 5.903/2006, independentemente da forma de precificação estabelecida, o objetivo principal da lei é garantir que o consumidor visualize o preço sem ajuda do comerciante:

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

§1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (grifo nosso)

Traz ainda o art. 5º-A da Lei Federal nº 10.962/2004:

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Conforme primeira parte do art. 39, I, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), consiste em prática abusiva caracterizada como venda casada a oferta dos serviços, ensino teórico-práticos por exemplo, somente em forma de “pacote” inviabilizando, dessa forma, a liberdade de escolha do consumidor pela contratação individual dos serviços. Observa-se que, se ao ofertar os serviços em separado, sua contratação for inviabilizada pelo valor desproporcional em relação ao pacote, estará caracterizada a modalidade de venda casada por preço.

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Somado aos artigos das leis e do decreto acima expostos, referentes à precificação, consta, conforme aqui anteriormente mencionado, obrigação do Diretor-Geral do Centro de Condutores, responsável pela administração e o correto funcionamento da instituição, de manter, em local visível, tabela de preços dos serviços oferecidos (art. 25, inciso II, letra “h”, da Resolução nº 358/2010).

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e respondendo à consulta formulada, é de se concluir que:

- a. Os preços dos serviços ofertados pelos centros de formação de condutores, por não serem controlados pelo poder público, podem ser fixados livremente pelos fornecedores, de acordo com as regras mercadológicas, respeitadas as normas de defesa do consumidor e da livre concorrência;
- b. A divulgação dos preços dos serviços ofertados pelos centros de formação de condutores deve ser feita de acordo com normas aplicáveis ao caso, no caso a Lei nº 10.962/2004, o Decreto nº 5.903/2006 e a Resolução CONTRAN nº 358/2010;
- c. Os centros de formação de condutores devem destacar, na relação de preços, os valores cobrados pelos seus serviços e os correspondentes às taxas do Detran-MG e, com relação a esses últimos, devem especificar os valores cobrados pelo serviço de intermediação, de forma que o consumidor possa exercer, livremente, o direito de escolha pela sua contratação ou não;
- d. É permitido ao consumidor, em qualquer fase do processo de habilitação, mudar de autoescola, transferindo para outra empresa a carga horária e os exames que restem, entre outros procedimentos;

É o parecer.

## **6. DILIGÊNCIA**

Diante o exposto, sugerimos orientar o fornecedor que a oferta de contratação, por valores promocionais, de mais de um serviço, sem a disposição desses serviços de forma individual, consiste em prática infrativa apontada no artigo 39, I, da Lei Federal nº 8.078/1990 (venda casada).

1Calculado considerando o número médio de menos 3 (três) aulas práticas ministradas por veículo, se comparado ao dia de atividade “normal” do Centro de Formação de Condutores e média de exames do Detran de 7 alunos/dia.

2Segundo art. 40 do Decreto Estadual nº 47.626/2019: “Fica o Chefe do DETRAN/MG

autorizado, por meio de portaria, a publicar as instruções necessárias à execução deste Decreto”, conforme Portaria nº 792/2019 do Detran-MG.

3Além da precificação de serviços, a relação de preços é modalidade permitida na oferta de produtos preparados no momento da solicitação – sanduíches, sucos, etc. – no caso de produtos refrigerados, desde que inviável a utilização das 3 (três) formas permitidas por lei: afixação direta, código referencial e de barras.

Belo Horizonte - MG, 15 de junho de 2020

[NOME]

[Cargo]



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 22/06/2020, às 14:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 22/06/2020, às 15:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 22/06/2020, às 16:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0270860** e o código CRC **1084F4B8**.

Processo SEI: 19.16.3594.0010736/2020-77 /  
Documento SEI: 0270860

Gerado por: PROCON-MG/ASJUP

RUA GOITACASES, 1202 - Bairro CENTRO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30190051